CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 136ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
28-05-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 127/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 127/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de maio de 2024.

Ofício nº 128/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 237/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de maio de 2024.

Ofício nº 129/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 369/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de maio de 2024.

Ofício nº 130/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 420/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de maio de 2024.

Ofício nº 131/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 457/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de maio de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650d0c890377.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/05/2024 14:39

Ofício nº 132/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 21 de maio de 2024.

Ofício nº 133/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 21 de maio de 2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 173/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome do Pânico”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 341/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Propõe a implantação do Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metologia Objetiva e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 358/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 411/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre o Programa “Limpa Rio” para o Desassoreamento e Preservação do Rio Passaúna no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.682/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.683/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o poder Executivo a efetuar doação do imóvel pertencente ao patrimônio do município de Araucária em favor do Instituto Federal do Paraná – IFPR para a finalidade de implantação de um campus do instituto no município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650d0c890377.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/05/2024 14:39

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 272/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências”.

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 316/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no município de Araucária e dá outras providências.”

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 360/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a “Semana Municipal do Brincar” no município de Araucária”.

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 26/2024 de iniciativa conjunta dos Vereadores Fábio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo”.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 187/2024 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 188/2024 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 190/2024 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 616/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 623/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 650/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

_____

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 630/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

_____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650d0c890377.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/05/2024 14:39

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 651/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 652/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 653/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 636/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 638/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 640/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 641/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
24/05/2024 14:39:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650d0c890377.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 24/05/2024 14:39

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 173/2023
Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome do Pânico.

Art. 1° Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Araucária, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome do Pânico.

Parágrafo Único. A semana de conscientização sobre a síndrome do Pânico ocorrerá anualmente na terceira semana do mês de junho.

Art. 2º Na Semana municipal de Conscientização sobre a Síndrome do Pânico, poderão ser promovidas palestras, seminários, entre outros eventos congêneres, com o intuito de informar a sociedade a respeito desta doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

VILSON CORDEIRO
23/05/2024 16:26:06
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2024 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66419985e9d75e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/05/2024 16:26

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2023

Propõe a implantação de PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA por Metologia Objetiva e dá outras providências.

Artº 1º – Fica autorizado o Executivo Municipal a implantar Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva para crianças nas unidades de saúde e outras onde ocorram programas de saúde referentes ao atendimento neonatal, visando promover ações preventivas auditiva da população infantil do Município de Araucária.

Artº 2º - Garantir meios que venham a promover ações que possibilitem a identificação de perdas auditivas para todos os bebes através de triagem executada, obrigatoriamente, em berçários, creches, escolas e centros municipais, devendo a PMA, através da Secretaria Municipal de Saúde, ser comunicada nos casos onde são constatadas anomalias e disfunções. As unidades de saúde e secretarias envolvidas nos programas sociais, deverão prestar a devida orientação quanto a este atendimento.

Parágrafo I- Garantir diagnóstico médico, avaliação audiológica e encaminhamento à terapia com fonoaudióloga, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual para os casos de perda auditivas identificadas através da triagem.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65172cbb322de.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/09/2023 16:59

Documento Assinado Digitalmente em 29/09/2023 16:59:55 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Parágrafo II – Garantir a fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, unidades de saúde e postos 24 horas no sentido de obter a totalidade de aplicação dos exames de emissão otoacústicos nos neonatos da comunidade atendida.

Artº 3º – Garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada ao conteúdo desta Lei, afiançando e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

Artº 4º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artº 5º – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65172cbb322de.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/09/2023 16:59

Documento Assinado Digitalmente em 29/09/2023 16:59:55 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que **Propõe a implantação de PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA por Metologia Objetiva e dá outras providências.**

A deficiência auditiva é um problema sério de saúde pública, afetando pelo menos 03 a cada 1000 recém-nascidos em nosso país, por não serem evidentes nos primeiros meses de vida, é frequentemente reconhecida apenas por suas consequências Atualmente, em média, ocorre o diagnóstico da deficiência auditiva no Brasil, aos 3/4 anos de idade (INES-1990), o que implica em dizer que é comum que muitas vezes transcorram 2 anos entre as primeiras suspeitas dos pais e a confirmação de que a criança efetivamente tem uma alteração auditiva.

Quanto mais demorar o diagnóstico e, consequentemente, o relacionamento adequado com o bebê surdo, significativamente, menos condições de desenvolver-se integral e socialmente ele terá.

A reabilitação da deficiência auditiva se torna mais eficiente quando é detectada nos primeiros meses de vida, deixando de ser um problema insolúvel, passando a ser uma questão de propiciar ao bebê, o quanto antes, um contato sistemático, organizado e direcionado com a linguagem oral e, se a surdez for severa ou profunda, também com a linguagem dos sinais. A adoção de medidas que estimulem o diagnóstico precoce promoverá uma melhor qualidade de vida e mais oportunidades às crianças afetadas.

A implantação de Programas de Triagem Auditiva para todos os recém-nascidos, tem seu reconhecido valor na evidência de que quanto mais cedo ela for submetida a uma abordagem linguística correta, melhores serão os resultados alcançados. O diagnóstico postergado resultará na falta de aproveitamento de um período crítico (os dois primeiros anos de vida) para o desenvolvimento da linguagem.

Podemos afirmar, portanto, que o diagnóstico precoce minimiza os problemas a serem enfrentados pelos indivíduos portadores de deficiência auditiva. Por isto, espera-se que os recém-nascidos portadores de alterações auditivas devam receber maior atenção e estimulação do que têm recebido até a presente data.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651172cbb322de.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/09/2023 16:59

Documento Assinado Digitalmente em 29/09/2023 16:59:55 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Outro aspecto interessante e relevante para a implantação deste Programa diz respeito aos dados que serão obtidos sobre a incidência da deficiência auditiva da população no município de Araucária.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
29/09/2023 16:59:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 16:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65172cbb322de.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/09/2023 16:59

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2023

Institui no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental, com o objetivo de promover a inclusão social e fomentar a consciência ambiental da juventude Araucariense, a partir da participação em projetos socioambientais, desenvolvimento de habilidades voltadas à preservação do meio ambiente, estímulo à educação ambiental e geração de oportunidade e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei:

I – promover a educação ambiental para jovens com cursos específicos e estimular o tema nas escolas através de palestras;

II – fomentar políticas de desenvolvimento sustentável e demais ações relacionadas à educação ambiental, bem como contribuir para a inclusão social e ambiental de jovens;

III – buscar a conscientização da população acerca da sustentabilidade e estimular a participação dos jovens em suas comunidades;

IV – qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 3.º O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção da educação ambiental, buscando, em especial:

I – mobilizar as populações e ajudar na organização e promoção de eventos educativos voltados à comunidade;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 12:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65314734203d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 12:11

Documento Assinado Digitalmente em 19/10/2023 12:11:48 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

II – ajudar na recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, com vistas a ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, integração entre áreas de ocupação irregular e Áreas de Preservação Permanente (APPs) e defesa de recursos hídricos;

V – colaborar para a conservação da biodiversidade, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como com a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e da flora e de manejo sustentável nos espaços naturais;

VI – contribuir com projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias urbanas e zonas verdes comunitárias, buscando a integração entre a segurança alimentar da população, a autonomia das comunidades locais e a gestão dos recursos naturais e ambientais. Parágrafo único. As ações realizadas pelos Agentes Jovens Ambientais deverão ser comprovadas e mensuradas mediante indicadores objetivos que considerem a participação como ouvinte em palestras ou cursos especializados, a participação como ministrante de palestras ou cursos específicos, atividades de plantio de árvores, atividades de reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos, entre outras modalidades previstas em regulamento específico.

Art. 4.º Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Agente Jovem Ambiental, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar termos de parceria com universidades públicas ou privadas, instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e empresas privadas.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 12:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65314734420 3d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 12:11

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 12:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65314734420 3d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 12:11

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências.

O projeto se justifica pela necessidade de fortalecer as políticas de educação ambiental e sustentabilidade na cidade de Araucária, além de promover ações de proteção ao meio ambiente e de conscientização socioambiental da população visando barrar os constantes e preocupantes efeitos da mudança climática.

Nestes últimos anos, identifica-se um crescente desmonte nacional das políticas ambientais, além do aumento incisivo das violações de conservação e o crescente aumento no desmatamento na Amazônia, que resulta em um grande desequilíbrio ambiental que já afeta diversas áreas do país, gerando secas e intensas alterações climáticas.

As práticas educativas possuem um papel central importante para que se instaurem novas relações socioambientais na sociedade.

O Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), prevê em seus artigos 35 e 36 a promoção de educação ambiental para a juventude, com a criação de programas de educação ambiental voltada para jovens.

> **"Art. 35.** O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente".
>
> **"Art. 36**. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:
> I – o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 12:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65314734203d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 12:11

Documento Assinado Digitalmente em 19/10/2023 12:11:48 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano".

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
19/10/2023 12:10:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 12:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65314734403d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/10/2023 12:11

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 411/2023

Dispõe sobre o Programa "Limpa Rio" para o Desassoreamento e Preservação do Rio Passaúna no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Limpa Rio" com o objetivo de promover o desassoreamento e a revitalização do Rio Passaúna, localizado no Município de Araucária, bem como mitigar os riscos de alagamentos para as famílias que vivem em suas margens.

Art. 2º O Programa "Limpa Rio" será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será executado em conformidade com as diretrizes estabelecidas neste projeto de lei.

Art. 3º As ações do Programa "Limpa Rio" incluem, mas não se limitam a:

§ 1º O desassoreamento do Rio Passaúna com a remoção de sedimentos acumulados, a fim de restabelecer a capacidade hidráulica original do rio. Este dessassoreamento deverá incluir o aprofundamenro do leito do rio, especiamente nas areas que causam alagamentos.

§ 2º A recuperação de áreas degradadas nas margens do rio, com o reflorestamento de vegetação nativa e a instalação de barreiras naturais de contenção de enchentes, especificamente no limite da área que compreende o Município de Araucária.

§ 3º O dessassoreamento do Rio Passaúna será de responsabilidade compartilhada entre Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná e a Prefeitura, garantindo uma abordagem conjunta para a solução do problema.

§ 4º A implementação de sistemas de alerta e prevenção de enchentes para proteger as famílias que residem nas proximidades do rio.

§ 5º A educação ambiental da comunidade local sobre a importância da preservação do Rio Passaúna.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 15:47 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e7ab3b1916.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 10/11/2023 15:47

Documento Assinado Digitalmente em 10/11/2023 15:47:16 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Art. 4º Para financiar o Programa "Limpa Rio", serão alocados recursos orçamentários específicos, além da busca por parcerias público-privadas, convênios e recursos de instituições financeiras, sempre com a devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar um cronograma de execução das ações previstas neste projeto de lei, estabelecendo prazos e metas a serem cumpridos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com órgãos estaduais e federais para obter recursos e apoio técnico para a execução do Programa "Limpa Rio".

Art. 7º O Programa "Limpa Rio" seguirá todas as normas e regulamentações ambientais vigentes, garantindo a sustentabilidade das ações em consonância com a legislação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 15:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e7ab3b1916.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 10/11/2023 15:47

Documento Assinado Digitalmente em 10/11/2023 15:47:16 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa atender uma necessidade premente e vital para o Município de Araucária e seus habitantes. O Rio Passaúna, um dos patrimônios naturais da região, está enfrentando sérios problemas de assoreamento que comprometem não apenas o equilíbrio do ecossistema local, mas também a segurança das famílias que residem em suas margens.

O assoreamento progressivo do Rio Passaúna resultou em diversos impactos negativos, tanto ambientais quanto sociais. A acumulação de sedimentos no leito do rio tem reduzido a capacidade de vazão das águas, aumentando o risco de inundações nas áreas ribeirinhas. As recentes chuvas intensas evidenciaram essa situação crítica, resultando em alagamentos de casas e riscos à integridade das famílias.

Além disso, o desequilíbrio ambiental gerado pelo assoreamento afeta a qualidade da água e a biodiversidade do ecossistema do rio. Isso tem impactos significativos na fauna e flora local, bem como na capacidade de fornecimento de água potável para a população.

O Programa de Desassoreamento e Preservação do Rio Passaúna proposto neste projeto de lei é fundamental para enfrentar esses desafios. O desassoreamento do leito do rio permitirá o retorno do fluxo normal das águas, reduzindo o risco de inundações e promovendo a recuperação do ecossistema. Além disso, a realização de estudos de impacto ambiental e hidrológico garantirá que as ações sejam conduzidas de forma responsável e sustentável.

A conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação do Rio Passaúna é uma parte essencial deste programa. A educação ambiental visa envolver a população na proteção desse recurso natural vital e na manutenção de sua qualidade a longo prazo.

Ante o exposto, requer o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 15:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e7ab3b1916
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 10/11/2023 15:47

Documento Assinado Digitalmente em 10/11/2023 15:47:16 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
10/11/2023 15:46:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 15:47 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e7ab3b1916.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 10/11/2023 15:47

PARECER CONJUNTO N° 77/2024 – CJR, Nº 48/2024 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2682/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e trés por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:36

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2682/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e trés por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "A reposição salarial para aos servidores públicos ora proposta e de 3,23% (três vírgula vinte e três par cento), visa recompor a perda do poder aquisitivo que a salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2023. O reajuste proposto está dentro das condições financeiras do nosso Município, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro e na declaração do ordenador de despesas."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumentem vencimento ou vantagens dos servidores. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

Subsequentemente, a Lei Orgânica de Araucária prevê no art. 60, inciso XI, prevê que é preceito regulador da administração pública, a remuneração dos servidores públicos, o qual a propositura se enquadra. Veja:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:36

> "**Art. 60** Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:
>
> (…)
>
> **XI –** a remuneração dos serviços públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;"

A Constituição Federal também disciplina sobre a remuneração dos servidores públicos:

> "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (…)
>
> **X –** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Destaca-se, que a presente propositura trata-se do reajuste anual do salário dos servidores, com aumento de 3,23% que visa recompor a perda do poder aquisitivo que o salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2023 (Lei nº 4.186/2023).

Dando continuidade com a análise, a propositura cumpre com o Art. 169 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre as despesas de gastos com pessoal, bem como com a lei complementar 101/2000.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a propositura esta com toda documentação que se faz necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei, deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.682/2024 após consulta ao Processo Legislativo n° 80754/2024 e Processo Eletrônico n° 76145/2024, código verificador: SLDNO5V3.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 24/05/2024 11:36

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

"**Art. 18** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 24/05/2024 11:36

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(…)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.969-53) EM 24/05/2024 11:36

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cabe ressaltar que é assegurado pela Constituição Federal, mais preciso em seu art. 37 inciso X a garantia ao Servidor a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, como também é reguardado ao assunto pela Lei orgânica, a qual dispõe o mês de junho para a revisão dos servidores.

Ademais, cabe salientar que a propositura atende todos os dispositivos da Lei Eleitoral nº 9504/1997.

Para culminar, a propositura veio acostada com o relatório de impacto orçamentário que faz previsão quanto ao índice de gastos com pessoal, declarando que “está em 47,08% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Também faz menção a indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos dois exercícios; A projeção do impacto de gastos com pessoal da presente criação de funções e a correção de valor no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes; Demonstrativo de despensa com pessoal.

Ressaltamos que está presente a declaração de ordenador de despesa relata que “é compatível com o Plano Plurianual 2022 -2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentaria para 2024.”

Destaca-se que o projeto de lei concede reajuste ao servidores públicos do Poder Legislativo, por esse motivo, foi anexado a declaração de ordenador de despesa e o relatório de impacto orçamentário e a projeção da despesa deste exercício e dos dois subsequentes realizado pela Câmara Municipal de Araucária.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, a propositura acompanha os documentos necessários para dar continuidade a sua tramitação.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:36

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2682/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 24 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
24/05/2024 11:36:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator da CJR

Relator da CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a60bc5bbd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 24/05/2024 11:36

PROJETO LEI N° 2.682, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três virgula vinte e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

Art. 1° Fica autorizada a concessão de reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) nos vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e pensões aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, a partir de 01 de junho de 2024.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Araucária.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos salários dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, conforme previsto no art. 2º-A da Lei Municipal nº 1659 de 03 de julho de 2006.

§ 3º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores que não possuem direito a paridade.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento do Município.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta no art. 1º.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de maio de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 76145/2024

PARECER EM CONJUNTO N° 78/2024 – CJR E 18/2024 CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação, sobre o **projeto de lei n° 2683/2024**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o poder executivo a efetuar doação do imóvel pertencente ao patrimônio do município de araucária em favor do instituto federal do paraná – IFPR, para a finalidade de implantação de um campus do instituto no município de araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2683/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o poder executivo a efetuar doação do imóvel pertencente ao patrimônio do município de araucária em favor do instituto federal do paraná – IFPR, para a finalidade de implantação de um campus do instituto no município de araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O objeto da pretensão encontra respaldo na Constituição Federal, visto que se traduz em ferramenta para a efetivação do direito social à educação, assim como promove a profissionalização do público almejado, assim previstos nas Leis Federais nº 8.069/1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e nº 12.852/2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a874afd9e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:47

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, senão vejamos:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Destarte, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a874af09e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:47

> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Na Constituição Federal, mais preciso em seus art. 6º e 227 nos diz que são direitos sociais e dever do Estado assegurar a educação:

> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Evidente que a propositura se trata de direito social à educação, trazendo prioridade absoluta e acesso à educação.

Sobre a lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
>
> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a874afd9e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:47

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.** *(grifamos)*

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social." Sendo assim, a presente propositura está de acordo com o que é disposto na Lei orgânica Municipal, visto que a doação se trata para a IFPR.

Ainda, cabe salientar que na propositura fora acostado no art. 2º autorização do Executivo para a desafetação do imóvel, tornando a transferência de uso legítima.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Paragrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52° *Compete*

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a874af69e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 24/05/2024 11:47

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)** do Prefeito;*

Desta feita, o referido Projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal da República, observando que o direito a educação é direito social de todos estabelecido como dever do Estado, família e da sociedade em assegurar.

À vista disso, o estatuto da Criança e do Adolescente preconiza com absoluta prioridade o direito a educação, além do direito a profissionalização de todo adolescente.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a874afd9e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 24/05/2024 11:47

econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2683/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
24/05/2024 11:47:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
24/05/2024 12:00:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6650a874afd9e.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 24/05/2024 11:47

PROJETO LEI N° 2.683, DE 20 DE MAIO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR DOAÇÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA EM FAVOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR, PARA A FINALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CAMPUS DO INSTITUTO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR o imóvel de propriedade do Município de Araucária, a seguir identificado, localizado na Rua Luís Franceschi, nº 963, Bairro Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83707-070, com as suas edificações, acessões e benfeitorias:

I - Matrícula 14.601. Imóvel: O terreno urbano sob denominação de área “D”, com a área de 60.977,00 m² (sessenta mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados) sito no lugar TOMAZ COELHO, deste Município, confrontando-se pela frente limita-se com a Rua Luiz Francheski em 86,80 metros; pelo lado esquerdo limita-se com a Rua Pedro Fila em 343,00; pelo lado direito limita-se com terras de Herdeiros de Estanislau Novinski por linha seca em 54,00 metros e 193,00 metros e 145,00 metros com terras de José Woijcik por um córrego em 33,00 metros e com terras de Antonio Petruí por linha seca em 50,00 metros, aos fundos limita-se em linha seca com terras de Herdeiros de Estanislau Novinski e Herdeiros de Demétrio Naslanicz, em 254,00 metros.

Art. 2º A área urbana descrita no artigo 1º fica desafetada do uso comum para bem dominical, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A área descrita no artigo 1º será utilizada para a especial finalidade de implantação de um campus do Instituto no Município de Araucária, conforme consta no Processo Administrativo nº 74758/2024 e Processo SEI nº 23411.007340/2024-19.

Parágrafo único. A área doada reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se alterada a destinação que lhe é dada, não podendo ainda ser onerada, vendida, doada ou de qualquer forma alienada, sem consentimento expresso do Município, sob pena de retrocessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
20/05/2024 16:35:10

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 74758/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2024 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664ba5fb18d71.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 20/05/2024 16:35

PARECER N° 298/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 272/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 272 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa –: *"*O presente Projeto de Lei que institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização ao cuidado da saúde mental materna A gestação é um período de grandes alterações hormonais e inúmeras adaptações para o corpo e mente da mulher junto a isso a sobrecarga e responsabilidades oriundas ou não da gestação, da rede de apoio, emocional fragilizado torna um desafio ainda maior para a saúde mental.

A questão trazida por este Projeto é algo precisa ser discutido em diversos pontos sendo fundamental o fornecimento de políticas públicas, programas e campanhas disponíveis para auxiliar as mulheres no período gestacional, parto e, principalmente, o puerpério que são fases que elevam ou geram um certo grau de estresse, ansiedade e até mesmo a depressão.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão pós-parto atinge cerca de 15% das puérperas nos países desenvolvidos, e 19% nos países em desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65317659f6caab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 15:32

Para ampliar o olhar sobre esta população, a Secretaria estadual da Saúde (Sesa), por meio da Linha de Cuidado Materno Infantil e de Saúde Mental, planeja e desenvolve ações de promoção e cuidado na Rede de Atenção à Saúde (RAS).

É dever do Poder Público, nos termos do artigo 8º, inciso I c/c artigo 314c/c artigo 319, inciso I todos da LOMAN, promover medidas de proteção à saúde e interesse local de que trata o caput dos referidos artigos.

Portanto, a inserção desta Emenda atualiza a LOMAN seguindo orientação federal e estadual que recomenda a proteção à maternidade, cabendo ao Município de Manaus, em observância à Lei maior do mesmo, proceder referida inserção da emenda em comento de maneira a garantir a proteção do referido direito à gestante, parturiente e puérpera.

Certo de oferecer instrumento importante para promover a saúde na rede pública de ensino, solicito aos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância aos interesses da sociedade.“

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65317659f6caab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 15:32

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65317659f6caab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 15:32

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/10/2023 15:32:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65317659f6caab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 15:32

PARECER N° 128/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei Nº 272 de 2023, de iniciativa do Vereador APARECIDO DA RECICLAGEM que "Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador APARECIDO DA RECICLAGEM que **"Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências".** O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: A questão trazida por este Projeto é algo precisa ser discutido em diversos pontos sendo fundamental o fornecimento de políticas públicas, programas e campanhas disponíveis para auxiliar as mulheres no período gestacional, parto e, principalmente, o puerpério que são fases que elevam ou geram um certo grau de estresse, ansiedade e até mesmo a depressão.

A gestação é um período de grandes alterações hormonais e inúmeras adaptações para o corpo e mente da mulher junto a isso a sobrecarga e responsabilidades oriundas ou não da gestação, da rede de apoio, emocional fragilizado torna um desafio ainda maior para a saúde mental. Segundo dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão pós-parto atinge cerca de 15% das puérperas nos países desenvolvidos, e 19% nos países em desenvolvimento. Para ampliar o olhar sobre esta população, a Secretaria estadual da Saúde (Sesa), por meio da Linha de Cuidado Materno Infantil e de Saúde Mental, planeja e desenvolve ações de promoção e cuidado na Rede de Atenção à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6540fd9457f7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 31/10/2023 10:13

Saúde (RAS). É dever do Poder Público, nos termos do artigo 8º, inciso I c/c artigo 314 c/c artigo 319,inciso I todos da LOMAN, promover medidas de proteção à saúde e interesse local de que trata o caput dos referidos artigos. Portanto, a inserção desta Emenda atualiza a LOMAN seguindo orientação federal e estadual que recomenda a proteção à maternidade, cabendo ao Município, em observância à Lei maior do mesmo, proceder referida inserção da emenda em comento de maneira a garantir a proteção do referido direito à gestante, parturiente e puérpera.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6540fd9457517.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 31/10/2023 10:13

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 272 DE 2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 31/10/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6540fd9457f7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 31/10/2023 10:13

vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
31/10/2023 10:13:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6540fd9457f7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 31/10/2023 10:13

PARECER N° 71/2023 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 272/2023, de iniciativa do Vereador APARECIDO DA RECICLAGEM que "Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador APARECIDO DA RECICLAGEM que *"Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências".* O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa: o referido Projeto precisa ser discutido em diversos pontos sendo fundamental o fornecimento de políticas públicas, programas e campanhas disponíveis para auxiliar as mulheres no período gestacional, parto e, principalmente o puerpério que são fases que elevam ou geram um certo grau de estresse, ansiedade e até mesmo a depressão, a gestação é um período onde a mulher passa por grandes alterações hormonais, além de mudanças no corpo e mente.

Segundo dados apresentados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, a depressão pós-parto atinge cerca de 15% das puérperas nos países desenvolvidos, e 19% nos países em desenvolvimento. Para ampliar o olhar sobre esta população, a Secretaria estadual da Saúde (Sesa), por meio da Linha de Cuidado Materno Infantil e de Saúde Mental, planeja e desenvolve ações de promoção e cuidado na Rede de Atenção à Saúde (RAS), conforme termos do artigo 8º, inciso I c/c artigo 314 c/c artigo 319, inciso I, todos da LOMAN é dever do Poder Público promover medidas de proteção à saúde e interesse local de que trata o caput dos referidos artigos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 11:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65537f59a6c47.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 11:08

Portanto, a inserção desta Emenda atualiza a LOMAN seguindo orientação federal e estadual que recomenda a proteção à maternidade, cabendo ao Município, em observância à Lei maior, proceder a referida inserção da emenda de maneira a garantir a proteção do referido direito à gestante, parturiente e puérpera.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52° Compete

(...)

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 11:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65537f59a6c47.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 11:08

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do referido **Projeto de Lei 272/2023**

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 272/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
14/11/2023 11:08:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Presidente – CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 11:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65537f59a6c47.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 14/11/2023 11:08

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº272/2023

Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá Outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna, devendo ser realizada na semana em que é comemorado o Dia da Gestante.
Art. 2.º A Campanha poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, material informativo entre outros.
Parágrafo único. Deverá ser priorizada a conscientização da importância da saúde mental durante toda a gestação e após a gestação.
Art. 3.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 24 de Agosto de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
29/08/2023 16:58:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee4dfd9eb94.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 29/08/2023 16:58

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 16:58:55 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização ao cuidado da saúde mental materna A gestação é um período de grandes alterações hormonais e inúmeras adaptações para o corpo e mente da mulher junto a isso a sobrecarga e responsabilidades oriundas ou não da gestação, da rede de apoio, emocional fragilizado torna um desafio ainda maior para a saúde mental.

A questão trazida por este Projeto é algo precisa ser discutido em diversos pontos sendo fundamental o fornecimento de políticas públicas, programas e campanhas disponíveis para auxiliar as mulheres no período gestacional, parto e, principalmente, o puerpério que são fases que elevam ou geram um certo grau de estresse, ansiedade e até mesmo a depressão.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão pós-parto atinge cerca de 15% das puérperas nos países desenvolvidos, e 19% nos países em desenvolvimento.

Para ampliar o olhar sobre esta população, a Secretaria estadual da Saúde (Sesa), por meio da Linha de Cuidado Materno Infantil e de Saúde Mental, planeja e desenvolve ações de promoção e cuidado na Rede de Atenção à Saúde (RAS).

É dever do Poder Público, nos termos do artigo 8º, inciso I c/c artigo 314 c/c artigo 319, inciso I todos da LOMAN, promover medidas de proteção à saúde e interesse local de que trata o caput dos referidos artigos.

Portanto, a inserção desta Emenda atualiza a LOMAN seguindo orientação federal e estadual que recomenda a proteção à maternidade, cabendo ao Município de Manaus, em observância à Lei maior do mesmo, proceder referida inserção da emenda em comento de maneira a garantir a proteção do referido direito à gestante, parturiente e puérpera.

Certo de oferecer instrumento importante para promover a saúde na rede pública de ensino, solicito aos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância aos interesses da sociedade.

Gabinete do Vereador, 24 de agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee4dfd9eb94.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 29/08/2023 16:58

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 16:58:55 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 299/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 316/2023**, de iniciativa do vereador *Ricardo Teixeira* que *"Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade, criado pela organização das nações unidas (onu), no município de araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 316/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade, criado pela organização das nações unidas (onu), no município de araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como intuito aumentara conscientização sobre as questões relacionadas às pessoas com deficiência.*

O departamento de Informações Públicas da ONU (Organização das Nações Unidas), lançou o logotipo "A acessibilidade". Representado por um círculo com uma figura que se conecta em alguns pontos dele, para representar uma harmonia entre os seres humanos em sociedade, o símbolo remete à inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, esta figura humana universal com os braços abertos simboliza inclusão para as pessoas de todos os níveis, em todos os lugares, cujo objetivo foi criar uma identidade visual única, que pudesse ser reconhecida no mundo inteiro.

A iniciativa universaliza a informação pública impressa em produtos, lugares e transportes, ao indicar seu destino a pessoas com deficiência; o que facilita a comunicação no que tange aos direitos e aos espaços reservados às pessoas com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65380e157e531.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/10/2023 15:33

necessidades especiais. Assim, não será mais necessário indicar cada tipo de deficiência, tudo está unido em um único logotipo.

O símbolo tradicionalmente utilizado (a figura de um cadeirante em fundo azul ou preto), trata-se de um símbolo apenas vinculado às pessoas com mobilidade reduzida.

Contudo, a proposta da utilização do novo símbolo de acessibilidade não se trata de uma mera mudança estética, e sim de um novo enfoque nas políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência num mundo diverso.

Considerado neutro e imparcial, o novo logotipo de acessibilidade formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU), busca atender todos os tipos de deficiência e acessibilidade, simbolizando a esperança e igualdade de acesso para todos.

Desta forma, este projeto justifica-se pela necessidade de atender todos os preceitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, o princípio da dignidade humana."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65380e157e531.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/10/2023 15:33

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

"**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65380e157e531.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/10/2023 15:33

Documento Assinado Digitalmente em 24/10/2023 15:33:58 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24/10/2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/10/2023 15:33:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65380e157e531.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/10/2023 15:33

PARECER N° 133/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 316 de 2023, de iniciativa do Vereador RICARDO TEIXEIRA que "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE" CRIADO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que **"Dispõe sobre a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, criado pela organização das Nações Unidas (ONU), no município de Araucária e da outras providências".**

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O departamento de Informações Públicas da ONU (Organização das Nações Unidas), lançou o logotipo "A acessibilidade" representado por um círculo com uma figura que se conecta em alguns pontos dele, o símbolo remete à inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, esta figura humana universal com os braços abertos simboliza inclusão para as pessoas de todos os níveis, em todos os lugares, cujo objetivo foi criar uma identidade visual única, que pudesse ser reconhecida no mundo inteiro.

A iniciativa universaliza a informação pública impressa em produtos, lugares e transportes, ao indicar seu destino a pessoas com deficiência; o que facilita a comunicação no que tange aos direitos e aos espaços reservados às pessoas com necessidades especiais. Assim, não será mais necessário indicar cada tipo de deficiência, tudo está unido em um único logo tipo, representando harmonia entre os seres humanos em sociedade.

O símbolo tradicionalmente utilizado (a figura de um cadeirante em fundo azul ou preto), trata-se de um símbolo apenas vinculado às pessoas com mobilidade reduzida. Contudo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549211e1df63.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 14:27

a proposta da utilização do novo símbolo de acessibilidade não se trata de uma mera mudança estética, e sim de um novo enfoque nas políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência num mundo diverso.

Considerado neutro e imparcial, o novo logotipo de acessibilidade formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU), busca atender todos os tipos de deficiência e acessibilidade, simbolizando a esperança e igualdade de acesso para todos. Desta forma, este projeto justifica-se pela necessidade de atender todos os preceitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, o princípio da dignidade humana.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549211ee1dfc3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 14:27

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 316 DE 2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549211e1df63.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 14:27

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/11/2023 14:26:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549211ee1dfc3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 14:27

Processo Legislativo Nº 113662/2023

Projeto de Lei Nº 316/2023

Assunto: Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade, criado pela organização das nações unidas (ONU), no município de Araucária.

Iniciativa: Ricardo Teixeira

PARECER CSMA Nº 73/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o projeto de lei n° 316/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade, criado pela organização das nações unidas (ONU), no município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

> *O vereador RICARDO TEIXEIRA , com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como intuito aumentar a conscientização sobre as questões relacionadas às pessoas com deficiência. O departamento de Informações Públicas da ONU (Organização das Nações Unidas), lançou o logotipo "A acessibilidade". Representado por um círculo com uma figura que se conecta em alguns pontos dele, para representar uma harmonia entre os seres humanos em sociedade, o símbolo remete à inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, esta figura humana universal com os braços abertos simboliza inclusão para as pessoas de todos os níveis, em todos os lugares, sujo objetivo foi criar uma identidade visual única, que pudesse ser reconhecida no mundo inteiro. A iniciativa universaliza a informação pública impressa em produtos, lugares e transportes, ao indicar seu destino a pessoas com deficiência; o que facilita a comunicação no que tange aos direitos e aos espaços reservados às pessoas com necessidades especiais. Assim, não será mais necessário indicar cada tipo de deficiência, tudo está unido em um único logotipo. O símbolo tradicionalmente utilizado (a figura de um cadeirante em fundo azul ou preto), trata-se de um símbolo apenas vinculado às pessoas com mobilidade reduzida. Contudo, a proposta da utilização do novo símbolo de acessibilidade não se trata de uma mera mudança estética, e sim de um novo enfoque nas políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência num mundo diverso. Considerado neutro e imparcial, o novo logotipo de acessibilidade formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU), busca atender todos os tipos de deficiência e acessibilidade, simbolizando a esperança e igualdade de acesso para todos.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6554b6c075d8.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 23/11/2023 09:54

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:54:05 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

……

……..

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6554b6c075d8.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 23/11/2023 09:54

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 316/2023 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
23/11/2023 09:53:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6554b6c075d8.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 23/11/2023 09:54

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2023

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE, CRIADO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º – Fica instituída a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo único – O Símbolo que trata o *caput* deste artigo, foi desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e deve ser apresentado conforme disposto no anexo I desta Lei.

Art. 2º – É obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade, de forma visível, em:

I – locais que possibilitem o acesso e a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – serviços que forem postos à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee0337bae70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/08/2023 11:39

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 11:39:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Parágrafo único – A utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade ocorrerá nos locais e serviços públicos e privados a serem inaugurados a partir da data de publicação desta Lei; e adotados gradualmente, substituindo os já existentes, na oportunidade de reforma ou manutenção.

Art. 3º – Só será permitida a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de locais e serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º – Para uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – ser afixado em local que proporcione a maior visibilidade possível a todas as pessoas;

II – ter ilustração em *braille*.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee0337baae70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/08/2023 11:39

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 11:39:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO



Batizada de **'A Acessibilidade' (The Accessibility)**, a logomarca foi criada pelo Departamento de Informações Públicas da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, para aumentar a consciência sobre o universo da pessoa com deficiência.

Uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, representando a harmonia entre o ser humano e a sociedade, com os braços abertos, simbolizando a inclusão de pessoas com todas as habilidades, em todos os lugares.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee0337bae70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/08/2023 11:39

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como intuito aumentar a conscientização sobre as questões relacionadas às pessoas com deficiência.

O departamento de Informações Públicas da ONU (Organização das Nações Unidas), lançou o logotipo “A acessibilidade”. Representado por um círculo com uma figura que se conecta em alguns pontos dele, para representar uma harmonia entre os seres humanos em sociedade, o símbolo remete à inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, esta figura humana universal com os braços abertos simboliza inclusão para as pessoas de todos os níveis, em todos os lugares, cujo objetivo foi criar uma identidade visual única, que pudesse ser reconhecida no mundo inteiro.

A iniciativa universaliza a informação pública impressa em produtos, lugares e transportes, ao indicar seu destino a pessoas com deficiência; o que facilita a comunicação no que tange aos direitos e aos espaços reservados às pessoas com necessidades especiais. Assim, não será mais necessário indicar cada tipo de deficiência, tudo está unido em um único logotipo.

O símbolo tradicionalmente utilizado (a figura de um cadeirante em fundo azul ou preto), trata-se de um símbolo apenas vinculado às pessoas com mobilidade reduzida.

Contudo, a proposta da utilização do novo símbolo de acessibilidade não se trata de uma mera mudança estética, e sim de um novo enfoque nas políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência num mundo diverso.

Considerado neutro e imparcial, o novo logotipo de acessibilidade formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU), busca atender todos os tipos de deficiência e acessibilidade, simbolizando a esperança e igualdade de acesso para todos.

Desta forma, este projeto justifica-se pela necessidade de atender todos os preceitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, o princípio da dignidade humana.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee0337bae70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/08/2023 11:39

Documento Assinado Digitalmente em 29/08/2023 11:39:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
29/08/2023 11:39:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ee0337bae70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 29/08/2023 11:39

PARECER N° 11/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o ***Projeto de Lei n° 360/2023****, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a "Semana Municipal do Brincar", no município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 360/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a "Semana Municipal do Brincar", no município de Araucária e dá outras providências.*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"*O momento da brincadeira é uma oportunidade de desenvolvimento para a criança. Através do brincar ela aprende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação, organiza emoções. Às vezes, os pais não têm conhecimento do valor da brincadeira para o seu filho. A ideia muitas vezes divulgada é a de que o brincar seja somente um entretenimento, como se não tivesse outras finalidades mais importantes.

Através do jogo, a criança compreende o mundo à sua volta, aprende regras, testa habilidades físicas, tais como correr e pular, e aprende a ganhar e perder. O brincar desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora. A brincadeira em grupo favorece alguns princípios como o compartilhar e a cooperação. O jogo é uma forma da criança se expressar, já que é uma circunstância favorável para manifestar seus sentimentos. Assim, o brinquedo passa a ser a linguagem da criança. (disponível

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdf1c3db729
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:13

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:13:08 por IRINEU CANTADOR

Adaptado).

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança no seu artigo 31 dispõe que:

> I – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
>
> II – Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer."

Ainda, Convenção sobre os Direitos da Criança no PRINCÍPIO 7º da Declaração citada tem-se que:

> A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.
>
> Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.
>
> Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.
>
> A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Nos últimos anos a tecnologia mudou radicalmente tudo ao nosso redor, inclusive a maneira como nos relacionamos com as pessoas, pois tudo passou a ser digital, e a maioria das brincadeiras passaram a ser eletrônicas e o contato pessoal já não acontece como deveria e as crianças são o retrato destas

nte das crianças de 10 ou 20 anos atrás.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdf1c3db729
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:13

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:13:08 por IRINEU CANTADOR

O projeto de Lei em questão que institui a “Semana Municipal do Brincar”, também serve para engajar o Poder Público e a sociedade na discussão sobre formas de colocar em prática o direito ao brincar, valorizando e resgatando essa importante cultura.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica
>
> legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdf1c3db729
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:13

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:13:08 por IRINEU CANTADOR

A Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 que dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente nos diz em seu Art. 16 inciso IV que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> (...)
>
> IV - **brincar**, praticar esportes e divertir-se; (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> **(...)**
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Enfatiza-se que na educação infantil é importante que as crianças convivam em ambientes que possam manipular objetos, brinquedos e interagir com outras crianças e principalmente que possam aprender, pois é uma importante forma de comunicação.

O brincar é uma atividade que auxilia na formação, socialização, desenvolvimento habilidades psicomotoras, sociais, físicas, afetivas, cognitivas e emocionais. Ao brincar elas expõem seus sentimentos, aprendem, constroem, exploram, pensam, sentem, reinventam e se movimentam.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS** **LEI** ao qual deve

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdf1c3db729
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:13

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:13:08 por IRINEU CANTADOR

ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma,

submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de Fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
15/02/2024 08:12:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdf1c3db729
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:13

PARECER N° 16/2024 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 360/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a Semana Municipal do Brincar", no município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de nº. 360/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a Semana Municipal do Brincar", no município de Araucária e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O projeto de Lei em questão que institui a "Semana Municipal do Brincar", também serve para engajar o Poder Público e a sociedade na discussão sobre formas de colocar em prática o direito ao brincar, valorizando e resgatando essa importante cultura, no sentido de sensibilizar a sociedade para o papel fundamental do brincar como uma oportunidade de desenvolvimento para a criança e na formação dos seres humanos.

Através do brincar ela aprende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação, organiza emoções, as vezes, os pais não têm conhecimento do valor da brincadeira para o seu filho. A ideia muitas vezes divulgada é a de que o brincar seja somente um entretenimento, como se não tivesse outras finalidades mais importantes.

Através do jogo, a criança compreende o mundo à sua volta, aprende regras, testa habilidades físicas, tais como correr e pular, e aprende a ganhar e perder. O brincar desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora. A brincadeira em grupo favorece alguns princípios como o compartilhar e a cooperação. O jogo é uma forma da criança se expressar, já que é uma circunstância favorável para manifestar seus sentimentos. Assim, o brinquedo passa a ser a linguagem da criança.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8ae93040e0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 11:41

Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 11:41:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança no seu artigo 31 dispõe que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

II – Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer."

Ainda, Convenção sobre os Direitos da Criança no PRINCÍPIO 7º da Declaração citada tem-se que:

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Nos últimos anos a tecnologia mudou radicalmente tudo ao nosso redor, inclusive a maneira como nos relacionamos com as pessoas, pois tudo passou a ser digital, e a maioria das brincadeiras passaram a ser eletrônicas e o contato pessoal já não acontece como deveria e as crianças são o retrato destas mudanças, sendo que os seus hábitos divergem completamente das crianças de 10 ou 20 anos atrás.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8ae930040e0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 11:41

Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 11:41:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8ae93040e0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 11:41

Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 11:41:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V – abertura de cr**édito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº. 360 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
23/02/2024 11:41:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8ae93040e0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 11:41

PARECER N° 04/2024

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 360/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a Semana Municipal do Brincar", no Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 360/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a Semana Municipal do Brincar", no Município de Araucária."

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que, o momento da brincadeira é uma oportunidade de desenvolvimento para a criança, pois através do brincar a criança aprende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação e organiza emoções.

Completa ainda que, através do jogo, a criança compreende o mundo à sua volta, aprende regras, testa habilidades físicas, tais como correr e pular, e aprende a ganhar e perder. O brincar desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora. A brincadeira em grupo favorece alguns princípios como o compartilhar e a cooperação. Destaca também, que o jogo é uma forma da criança

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2024 15:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ea0b5aac0c4.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/03/2024 15:45

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2024 15:45:47 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

se expressar, já que é uma circunstância favorável para manifestar seus sentimentos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/03/2024 15:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ea0b5aac0c4
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/03/2024 15:45

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2024 15:45:47 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Em consideração o Art. 40°, § 1°, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária n° 360/2023.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei n° 360/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2024

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
07/03/2024 15:44:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2024 15:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ea0b5aac0c4.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/03/2024 15:45

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2024 15:45:47 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a "Semana Municipal do Brincar", no município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, no município de Araucária, a "Semana Municipal do Brincar".

§ 1º A "Semana Municipal do Brincar" deverá ser incorporada ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 2º A "Semana Municipal do Brincar" será comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando-a às comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio, consolidada em 1998 como o Dia Internacional do Brincar, criada pela International Toy Library Association (ITLA), associação internacional de brinquedotecas.

Art. 2º A Semana Municipal do Brincar de Araucária tem por objetivo:

I – a valorização do brincar na vida da criança;

II – o reconhecimento da infância como fase inaugural na vida de qualquer indivíduo e valorização da sua cultura;

III – o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;

IV – o encontro intercultural e Intergeracional em torno das brincadeiras, nos termos da Lei n.° 10.639/03;

V – o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o brincar é um direito de toda a criança;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6536c9bce3b1f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/10/2023 16:30

Documento Assinado Digitalmente em 23/10/2023 16:30:05 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

VI – a valorização do brincar e apoio dessa ação ao longo da vida;

VII – o desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

VII – valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;

IX – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação.

Art. 3º São diretrizes da política de promoção do brincar como estímulo ao desenvolvimento da criança:

I – a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social;

II – a participação da criança, comunidade, família e educadores na formulação do conteúdo programático das atividades do brincar a serem realizadas de forma permanente e contínua;

III – a organização de ações do brincar no Sistema Municipal de ensino, bem como em espaços públicos como praças e parques arborizados, entendendo a importância de promover o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com os espaços públicos;

IV – a oferta ampla de informação sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar entre a família desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6536c9bce3b1f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/10/2023 16:30

Documento Assinado Digitalmente em 23/10/2023 16:30:05 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O momento da brincadeira é uma oportunidade de desenvolvimento para a criança. Através do brincar ela aprende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação, organiza emoções. Às vezes, os pais não têm conhecimento do valor da brincadeira para o seu filho. A ideia muitas vezes divulgada é a de que o brincar seja somente um entretenimento, como se não tivesse outras finalidades mais importantes.

Através do jogo, a criança compreende o mundo à sua volta, aprende regras, testa habilidades físicas, tais como correr e pular, e aprende a ganhar e perder. O brincar desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora. A brincadeira em grupo favorece alguns princípios como o compartilhar e a cooperação. O jogo é uma forma da criança se expressar, já que é uma circunstância favorável para manifestar seus sentimentos. Assim, o brinquedo passa a ser a linguagem da criança. (disponível em:http://educador.brasilescola.uol.com.br/comportamento/a-importanciabrincar.htm- adaptado).

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança no seu artigo 31 dispõe que:

> I – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
>
> II – Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer."

Ainda, Convenção sobre os Direitos da Criança no PRINCÍPIO 7º da Declaração citada tem-se que:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6536c9bce3b1f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/10/2023 16:30

> A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.
> Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.
> Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.
> A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Nos últimos anos a tecnologia mudou radicalmente tudo ao nosso redor, inclusive a maneira como nos relacionamos com as pessoas, pois tudo passou a ser digital, e a maioria das brincadeiras passaram a ser eletrônicas e o contato pessoal já não acontece como deveria e as crianças são o retrato destas mudanças, sendo que os seus hábitos divergem completamente das crianças de 10 ou 20 anos atrás.

O projeto de Lei em questão que **institui a "Semana Municipal do Brincar",** também serve para engajar o Poder Público e a sociedade na discussão sobre formas de colocar em prática o direito ao brincar, valorizando e resgatando essa importante cultura.

Sendo assim, destaca-se a relevância da presente Proposição Legislativa no sentido de sensibilizar a sociedade para o papel fundamental do brincar na formação dos seres humanos.

Diante do exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto solicito aos nobres pares a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
23/10/2023 16:29:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2023 16:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6536c9bce3b1f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/10/2023 16:30

Documento Assinado Digitalmente em 23/10/2023 16:30:05 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 54/2024

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei N° 26/2024**, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que *"Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 26/2024, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que *"Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das restrições contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/ 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecte-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o compliance inclusivo. Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como:

"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65faef529a636.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/03/2024 11:14

linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece , nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea".

Assim, você pode observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreitamente relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013), como características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influências também não há comportamento do indivíduo.

Segundo dados do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo para cada 54 pessoas (MAENNER, 2020) 1 .

No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", uma pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência. Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência. Neste sentido defina a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como " direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65faef529a636.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/03/2024 11:14

Estados", chancelam a competência legal e relevância temática do assunto.

Além disso, a aprovação de legislação municipal que direciona a organização do sistema possibilita não somente uma maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais.

Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, proeminentes para a organização curricular e institucional das unidades educacionais e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e consequentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizagem de estudantes com autismo.

Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja um aumento de custos na gestão pública uma vez que recomende a utilização do custo já existente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados com as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70.

Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita uma melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária. ”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65faef529a636.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/03/2024 11:14

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária nº21/2021, em seu art. 102, caput, e inciso II, salienta que:

> **Art. 102**. **O** Município promoverá:
> (...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65faef529a636.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/03/2024 11:14

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

As diretrizes municipais de educação especial para pessoas com autismo são importantes pois visam garantir um atendimento educacional adequado e inclusivo para essa parcela da população.

Essas diretrizes têm o objetivo de promover a inclusão, o desenvolvimento e o bem-estar dos indivíduos com transtorno do espectro do autismo, assegurando que recebam o suporte necessário para alcançar seu pleno potencial educacional.

Além disso, buscam garantir a igualdade de oportunidades, o respeito à diversidade e a promoção de uma educação de qualidade para todos, independentemente de suas necessidades especiais. Portanto, são essenciais para criar um ambiente educacional acolhedor, inclusivo e que atenda às necessidades específicas desses indivíduos, promovendo seu desenvolvimento e bem-estar.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65faef529a636.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/03/2024 11:14

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/03/2024 11:14:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65faef529a636.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/03/2024 11:14

PROCESSO LEGISLATIVO: 14347/2024.

PROJETO DE LEI: 26/2024.

ASSUNTO: Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

INICIATIVA: Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes

PARECER CFO Nº 41/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 26/2024, de iniciativa dos Vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Em sua justificativa, os vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> *Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das restrições contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/ 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecte-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o compliance inclusivo.Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como:"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece , nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66158a415045c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:34

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

na utilização social,tanto da linguagem verbal quanto corpórea".Assim, você pode observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreitamente relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS,2013), como características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influências também não há comportamento do indivíduo.Segundo dados do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo para cada 54 pessoas (MAENNER, 2020) 1 No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", uma pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e emdecorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência. Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência. Neste sentido defina a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como " direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de"organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados",chancelam a competência legal e relevância temática do assunto.Além disso, a aprovação de legislação municipal que direciona a organização do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66158a415045c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:34

sistema possibilita não somente uma maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais. Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, proeminentes para a organização curricular e institucional das unidades educacionais e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e consequentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizagem de estudantes com autismo.

Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja um aumento de custos na gestão pública uma vez que recomende a utilização do custo já existente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados com as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70. Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita uma melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66158a415045c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:34

Após breve relatório, segue o parecer do relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66158a415045c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:34

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Constituição Federal, em seu art. 23, apregoa que dentre as competências municipais, está a promoção da educação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:"*
>
> *(...)*
>
> *V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 102, caput, e inciso II, salienta que o Município ira promover atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência

> *Art. 102. O Município promoverá:*
>
> *II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;*
>
> *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº21/2021)*
>
> *(grifou-se*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/04/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66158a415045c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:34

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,04 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
09/04/2024 15:34:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66158a415045c.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:34

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 14/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de educação e bem-estar social, sobre o projeto de lei n° 26/2024, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que "Institui as diretrizes Municipais de educação especial para a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 26/2024, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes que "Institui as diretrizes Municipais de educação especial para a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo."

Justifica os nobres vereadores: "Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das restrições contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/ 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecte-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o compliance inclusivo. Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d2302a7739.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/04/2024 09:52

"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea".

Assim, você pode observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreitamente relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013), como características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influências também não há comportamento do indivíduo.

Segundo dados do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo para cada 54 pessoas (MAENNER, 2020) 1.

No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", uma pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência.

Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência. Neste sentido defina a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como " direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d2302a7739.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/04/2024 09:52

seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados", chancelam a competência legal e relevância temática do assunto.

Além disso, a aprovação de legislação municipal que direciona a organização do sistema possibilita não somente uma maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais.

Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, proeminentes para a organização curricular e institucional das unidades educacionais e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e consequentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizagem de estudantes com autismo.

Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja um aumento de custos na gestão pública uma vez que recomende a utilização do custo já existente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados com as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d2302a7739.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/04/2024 09:52

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita uma melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d2302a7739.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/04/2024 09:52

Em consideração o Art. 40°, § 1°, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;”*

A Constituição Federal, em seu art. 23, apregoa que dentre as competências municipais, está a promoção da educação:

> *“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”*
> *(...)*
> *V – proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação,** à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.*
> *(grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ao estabelecer políticas educacionais específicas e direcionadas para atender às necessidades das pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, as diretrizes municipais podem promover a inclusão, a acessibilidade e o desenvolvimento adequado das habilidades sociais e cognitivas dos autistas.

Isso pode resultar em uma maior integração desses indivíduos na sociedade,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d2302a7739.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/04/2024 09:52

reduzindo o estigma e a discriminação, e proporcionando oportunidades iguais de aprendizado e crescimento.

Além disso, ao oferecer suporte e recursos adequados, as diretrizes municipais de educação especial podem contribuir para o fortalecimento das relações familiares, o aumento da autoestima e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 15 de abril de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
15/04/2024 09:52:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 09:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d2302a7739.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/04/2024 09:52

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

Os vereadores Fábio Pavoni e Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº 26/2024

Ementa: ***Institui as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.***

Art.1º – Fica instituída a Diretriz Municipal da Educação Especial voltada para a pessoa com transtorno do Espectro do autismo, sendo-lhe assegurada um sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade garantir a qualidade da pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 2º – Incumbe ao poder público municipal garantir, criar, desenvolver, implementar, promover, acompanhar e avaliar todo o processo de inclusão educacional que esteja sob sua competência, devendo ainda:

I – Garantir o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino, nos termos do artigo 9º, VII da Lei 13.146/2015 e artigo 8º, da Lei 7.853/1989 ;

II - Efetuar a mobilização de insumos financeiros, de pessoas e de recursos de acessibilidade, incluindo o acompanhamento especializado, e de todos os demais instrumentos necessários à efetivação desta lei de diretrizes;

III - Garantir a participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;

IV - Promover a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com autismo, em especial com o planejamento de estudo de caso através da elaboração e implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;

V- Formar continuamente professores e demais profissionais da educação necessária para o adequado atendimento educacional especializado, com adoção de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd0f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

práticas pedagógicas inclusivas e apoio a pesquisas e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

Parágrafo único: os recursos financeiros de que trata o artigo 2º, Incisos I a V, além dos demais custeios previstos nesta legislação serão oriundos dos recursos referentes à manutenção e desenvolvimento da educação, como fundos, receitas tributárias próprias, repasses e convênios de acordo com as legislações vigentes.

Art 3º - O Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais que compõem a rede municipal, pública ou conveniada de ensino deverá institucionalizar e organizar o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Plano Educacional Individualizado - PEI, assim como os demais serviços e adaptações econômicas, para atender às características dos estudantes com autismo de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício da sua autonomia.

Art. 4º – O Plano de Ensino Individualizado – PEI que se refere ao artigo anterior é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados por toda a comunidade escolar para a aprendizagem do estudante. Este documento deve conter:

I – A identificação do estudante;
II – A avaliação do estudante;
III – Programas de ensino para as habilidades do estudante a ser desenvolvido;
IV – Folhas de registros de todos os programas de ensino;
V – Protocolo de Conduta do estudante;
VI – Diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;
VII – Recursos de acessibilidade ao currículo;

Art. 5º – A elaboração do Plano de Ensino Individualizado deve ter receitas:

I – Entrevista com os pais ou responsáveis;
II – Entrevista com o próprio estudante, quando possível;
III – Avaliação com protocolo cientificamente validado;

Parágrafo único: a estas fontes poderão ser acrescidas outras como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliam na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art 6º – A avaliação completa do aluno, através de protocolo de avaliação, deve ser realizada anualmente e o protocolo de avaliação selecionado deve ser cientificamente validado contendo no mínimo, os domínios das Habilidades de Aprendiz, Habilidades Desenvolvimentais e Habilidades Acadêmicas, assim descritas:

I – Habilidades de Aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade;

II – Habilidades Desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que normalmente ocorrem de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd0f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreio e escaneamento visual, imitação, Habilidades Sociais, entre outros;

III – Habilidades Acadêmicas são aquelas permitidas para que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo do sistema;

Parágrafo único: uma avaliação também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, cobrindo todos os três domínios descritos.

Art. 7º – A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, deverão ser escritos os programas de ensino, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I – A habilidade-alvo adequada, com a meta mínima aceitável como classificações de aprendizagem;

II – Todos os passos do procedimento de ensino desta habilidade-alvo;

III – Em que frequência e temporalidade o programa de ensino será implementado;

IV – O sistema de ajuda para a emissão de habilidade-alvo e a forma de retirada gradual da ajuda até o alcance da autonomia.

V – Os alvos do ensino de uma certa habilidade, como quais os movimentos em um ensino de imitação ou quais as figuras em um ensino de identificação;

VI – As folhas de registro que incorporam cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, em que se descreva algumas vezes ele não respondeu à tentativa, certou de maneira independente, certou com ajuda ou errou a habilidade;

Art. 8º – O Protocolo de Conduta do Estudante deve ser um documento que deve ter posse de todos os agentes escolares que lidam com o estudante e deve conter as seguintes informações:

I – Interesses e objetos que o estudante gosta ou não;

II – Elementos que podem ser desencadeadores de episódios de agressividade;

III – Como lidar com comportamentos solicitados, incluindo Procedimentos Emergenciais de Intervenção Física, quando houver necessidade;

IV – Como o estudante se comunica;

V – Informações nutricionais e de saúde, relevantes, como alergias e intolerâncias;

VI – Outras observações que se possam fazer;

Art. 9º – As orientações de adaptação de atividades e ou avaliações devem conter todas as restrições pertinentes para apoiar o Professor/o Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade e/ou avaliações devem ser justificadas com dados extraídos da avaliação prevista no artigo 7º desta direção;

Art. 10° - O PEI não pode ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis da própria pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, sempre que possível e o processo de implementação deve seguir o seguinte rito:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd00f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

I – O PEI deve ser elaborado em, no máximo, 30 dias a partir do início das aulas com o estudante no início de sua escolarização em uma unidade educacional;

II – Quando o estudante já estiver matriculado em uma unidade educacional, o PEI deverá ser elaborado no fim do ano anterior, após o período de provas ou antes do começo das aulas;

III – Quando terminar, o PEI deverá ser apresentado em reunião formal aos pais/responsáveis, à equipe multidisciplinar e a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, caso seja possível a participação desta

IV – Caso haja concordância, os pais ou responsáveis e, sempre que possível também uma pessoa com TEA, deverá revisar o documento, para que ele possa entrar em vigor;

V – Caso queiram, os pais, responsáveis e a pessoa com TEA podem levar o documento do PEI para estudarem e consultarem pessoas de sua confiança e a equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA, devendo ser agendada nova reunião entre 7 e 15 dias após para novas tratativas;

VI – Na nova reunião, os pais, responsáveis e a pessoa com TEA poderão apresentar consentimento ao documento ou pedidos de mudança do planejamento;

VII – Caso a equipe técnica aceite as alterações sugeridas, elas serão realizadas e todos os envolvidos discutirão a anuência ao PEI modificado;

VIII – Caso não haja consenso em torno do PEI, deverão ser convocados outros serviços de apoio como Ministério Público e/ou Conselho Tutelar para mediar o conflito, com possibilidade de solicitar nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou equipe externa;

IX – Quando o PEI entrar em vigor, os pais ou responsáveis deverão receber uma cópia formal do documento, de maneira física ou digital;

X – Todas as mudanças realizadas em todos os programas de ensino decorrentes de mudanças de estratégia e avanços devem ser comunicadas formalmente aos pais, com entrega de cópia física ou digital de todos os novos programas;

Art 11º – Compete ao Professor de Educação Especial da Unidade Educacional ou da regional:

I – Coordenador da avaliação do estudante com TEA bem como da elaboração do PEI do estudante;

II – Elaborar os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com TEA;

III – Elaborar o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;

IV – Elaborar orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§1º Sempre que possível, esta avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ser multidisciplinares e pode se servir também de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à unidade educacional que acompanham o estudante.

§2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos seguintes processos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd0f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

I – Treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante;

II – Análise semanal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando de mudança de estratégia, caso não seja surtindo efeito, ou de avanço, quando as estratégias de aprendizagem tiverem sido atingidas.

Art.12º – Compete ao Professor (a) Regente da sala de aula:

I – Elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;

II – Adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art.13º – Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I – Pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;

II – Aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa;

III – Pranchas de Rotina Visual;

IV – Sistema de Fichas

V – Uso de estratégias motivacionais

VI – Acompanhante Especializado, quando comprovadamente necessário;

VII – Outros instrumentos que se façam necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstas em seu planejamento educacional individualizado.

Art.14º – É comprovadamente necessário o Acompanhante Especializado para estudantes que não apresentem como Habilidades de Aprendiz e habilidades desenvolvimentais plenas na avaliação inicial.

Art.15º – O Acompanhante da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, para ser considerado como "Especializado", como a lei determina, deve ter ao menos ensino médio e uma formação de 180 h, sendo ao menos 20% da carga horária de treinamento prático, com formação continuada de ao menos 80 h anuais.

Art.16º – A formação do Acompanhante Especializado em autismo deve conter os seguintes conteúdos e habilidades desenvolvidas e avaliadas:

I – Módulo de introdução ao Transtorno do Espectro Autista que possibilita ao cursista:

a) Conhecer as principais características do TEA.

b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do apoio educacional.

c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano.

d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas com TEA.

II – Módulo de ensino de habilidades que possibilite ao cursista:

a) identificar os componentes essenciais de um programa de ensino.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd00f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

b) Apoiar a organização da rotina de ensino conforme descrito no programa de ensino.

c) Apoiar as atividades de alimentação dos estudantes com TEA

d) Apoiar a locomoção dos estudantes com TEA.

e) Apoiar os diversos contextos de higiene pessoal do estudante com TEA, tais como escovação e limpeza, ensinando estas habilidades-alvo, tal como descrito e planejado nos programas de ensino.

f) Conhecer os processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico, Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, entre outros.

II – Módulo de desenvolvimento de autonomia do estudante com TEA que possibilita ao cursista:

a) Implementar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo.

b) Implementar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo.

c) Auxiliar na formação teórica/prática de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante com TEA.

III – Módulo de apoio na avaliação do estudante com TEA que possibilita ao cursista:

a) Descrever o comportamento e o ambiente em termos numéricos e descritivos.

b) Conduzir avaliação de interesses e preferências.

c) Auxiliar em procedimentos individualizados de avaliação de habilidades de aprendizagem, desenvolvimentais e acadêmicos.

d) Auxiliar em procedimentos de avaliação funcional do comportamento.

e) Produzir vídeos de situações em análise para avaliação do Professor de Sala de Recursos ou outros profissionais de Educação Especial.

IV – Módulo de apoio à comunicação e interação do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

a) identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia.

b) identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional.

c) Descrever antecedentes e consequentes de comportamentos solicitados ao estudante com TEA;

d) Implementar instruções baseadas em modificações de comportamentos solicitados em estudante com TEA.

e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas;

V – Módulo sobre registro das atividades/programas do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

a) Registrar outras variações que podem afetar o comportamento do estudante com TEA, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação.

b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.

c) Comunicar-se eficazmente com a equipe do escolar.

d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65b92cd0f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

e) Conversor de registros de implementação de programas de ensino em gráficos.

Art.17º – A formação dos Professores da Educação Especial/Sala de Recursos deve ter no mínimo a carga horária de 360 horas e abordar os seguintes temas:

I – Módulo de introdução ao transtorno do espectro autista que possibilite ao cursista:

a) Conhecer as principais características.

b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do acompanhante Especializado

c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano.

d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas com TEA.

II – Módulo de Avaliação em Transtornos do Neurodesenvolvimento que possibilite ao cursista:

a) Conhecer e utilizar instrumentos de rastreio de risco para o desenvolvimento e Transtorno do Espectro Autista, tais como o Teste de Triagem para Desenvolvimento Denver II e M-CHAT-R

b) Elaborar e conduzir avaliação de interesses e preferências.

c) Elaborar processos de avaliação por métodos diretos e indiretos de habilidades de aprendizagem, desenvolvimentais e acadêmicos.

d) Utilização de protocolos existentes de avaliação de competências, utilizados em processos de ensino baseados em evidências.

e) Avaliar habilidades de aprendizagem, habilidades desenvolvimentais e acadêmicas

f) Realizar procedimentos de análise funcional do comportamento.

III – Módulo acerca das adaptações instrucionais que possibilitam ao cursista:

a) Discriminar conceitos de Controle de Estímulos.

b) Formular processos de avaliação de Controle de Estímulos em estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

c) Interpretar dados de avaliações de controle de estímulos.

d) Adaptar provas escolares.

e) Adaptar aulas escolares.

IV – Módulo sobre Ensino de Habilidades que possibilite ao cursista:

a) Interpretar os dados de uma avaliação de modo a produzir um Plano de Ensino Individualizado-PEI condizente com as necessidades e interesses do estudante com TEA.

b) Elaborar metas que contenham o aprendizado, a habilidade-alvo, as condições para a intervenção e o planejamento mínimo de desempenho aceitável

c) Elaborar os componentes essenciais de um programa de ensino.

d) Elaborar programas de ensino de apoio à organização da rotina educacional.

e) Elaborar atividades de alimentação dos estudantes com TEA.

f) Elaborar formas de apoio à locomoção dos estudantes com TEA.

g) Elaborar estratégias de apoio à higiene pessoal do estudante com TEA em diversos contextos, tais como escovação e limpeza, com o ensino destas habilidades-alvo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd00f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

h) Conhecer e elaborar procedimentos baseados em processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico (ex. Ensino Incidental), Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, videomodelação, entre outros.

i) Oferecer a ajuda técnica ao trabalho do apoio escolar, utilizando as melhores evidências disponíveis para uma comunicação eficaz e eficiente, buscando a integridade da implementação dos programas de ensino e a motivação dos apoios escolares.

j) Tomar decisões estratégicas em dados, tanto do avanço, quando modificar de estratégias dos programas de ensino.

V – Módulo sobre Desenvolvimento de autonomia do estudante com TEA que possibilita ao cursista:

a) Planejar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo.

b) Elaborar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo.

c) Planejar e implementar formação teórica/prática de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante com TEA.

VI – Módulo acerca do Apoio à comunicação e interação do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

a) Planejar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia.

b) Planejar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional.

c) Descrever e analisar antecedentes e consequentes de comportamentos solicitados do estudante com TEA.

d) Elaborar e implementar intervenções baseadas em evidências para lidar com comportamentos desafiadores em estudante com TEA.

e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas.

VII – Módulo sobre Registro das atividades/programas do estudante com TEA que possibilita ao cursista:

a) Registrar outras variações que podem afetar o comportamento do estudante com TEA, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação.

b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.

c) Comunicar-se eficazmente com a equipe do escolar.

d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino.

e) Conversor de registros de implementação de programas de ensino em gráficos.

f) Analisar os gráficos de implementação dos programas de ensino.

VIII – Módulo sobre Gerenciamento de processos inclusivos que possibilite ao cursista:

a) Articular os processos de avaliação com equipe multidisciplinar.

b) Articular a equipe escolar para a implementação do PEI.

c) Articular e promover a participação protagonista dos pais das pessoas com deficiência.

d) Articular e promover a participação protagonista das pessoas com deficiência.

e) Mediar conflitos entre os diversos assuntos do processo inclusivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd00f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

Art.18º – Esta lei entrou em vigor nos dados de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as *Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.*

A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das restrições contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/ 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecte-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o *compliance* inclusivo.

Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como:

"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece , nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea".

Assim, você pode observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreitamente relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013), como características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influências também não há comportamento do indivíduo.

Segundo dados do CDC (*Centro de Controle e Prevenção de Doenças)*, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo para cada 54 pessoas (MAENNER, 2020) [1].

No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", uma pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65b92cd00f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência.

Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência. Neste sentido defina a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como " direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o desenvolvimento máximo possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados", chancelam a competência legal e relevância temática do assunto.

Além disso, a aprovação de legislação municipal que direciona a organização do sistema possibilita não somente uma maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais.

Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, proeminentes para a organização curricular e institucional das unidades educacionais e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e consequentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizagem de estudantes com autismo.

Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação *para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja um aumento de custos na gestão pública uma vez que recomende a utilização do custo já existente para a* manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados com as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70.

Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd0f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita uma melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Araucária, 29 de Janeiro de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
30/01/2024 14:07:21
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
30/01/2024 14:15:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

SEBASTIÃO VALTER FERNANDES
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b92cd00f769.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 30/01/2024 14:07

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 187/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada em toda a extensão da R. José Skraba e R. Pres. Juscelino Kubitscheck de Oliveira, Boqueirão, Araucária/PR

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66479260ebb80.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/05/2024 14:25

Gabinete do Vereador, 17 de maio de 2024

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
17/05/2024 14:24:56
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 188/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada em toda a extensão da Rua Eva Szrajier que está localizado no bairro Passaúna, Araucária - PR

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66479/2c548a72
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/05/2024 14:24

Gabinete do Vereador, 17 de maio de 2024

APARECIDO RAMOS ESTEVAO
17/05/2024 14:24:13
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 190/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova manutenção do asfalto, tapando o buraco na rua Prímula n 2365 no bairro Campina da barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a circulação de veículos bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66477b15b24b3b
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/05/2024 16:34

Gabinete do Vereador, 17 de maio de 2024

APARECIDO RAMOS ESTEVAO
17/05/2024 16:34:36
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 616/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar a Secretaria competente, **que retire as manilhas que sinalizam o estreitamento de via, ou faça a identificação vertical e horizontal da mesma na Alameda Rosi Hissam Dehaini.**

JUSTIFICATIVA

A pedido dos motoristas, pedimos a retirada das manilhas, que hoje visivelmente estão oferecendo mais perigo do que segurança no local.

Em tempo é possível observar que as manilhas colocadas para o trânsito do Natal Iluminado, (principalmente as “manilhas vermelhas”), possuem muitas marcas de colisão, solicita-se a melhor sinalização, ou então a retirada delas do local, ou ainda em tempo, ao menos a retirada das manilhas vermelhas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.



Câmara Municipal, 17 de maio de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
17/05/2024 14:02:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/05/2024 14:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66478de691a53.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 17/05/2024 14:02

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 623/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para: tapar o buraco que se encontra na rua Pedro de Alcantara Meira, 721 Bairro Fazenda Velha, Araucaria Pr.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Moradores do local pedem que seja tapado o buraco que se encontra no local acima citado.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de mario 2024

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
20/05/2024 14:25:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2024 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664b87a9326bc.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 20/05/2024 14:26

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 650/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, **Indicando que seja realizado estudo e planejamento com o objetivo de ampliar a instalação da Guarda Mirim o qual se faz necessário para uma sala de almoxarifado. Bem como que seja realizado a cobertura da quadra para a realização de atividades .**

Sobre a Guarda Mirim de Araucária: é um projeto coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública (SMSP). Os alunos participam das atividades e aulas na sede, as atividades incluem cursos teóricos e práticos nas áreas de segurança pública, direitos humanos, cidadania, meio ambiente, informática, entre outras. Os adolescentes também auxiliam em serviços administrativos em órgãos públicos e privados, adquirindo experiência e conhecimento sobre o funcionamento da administração pública, também participam de eventos e capacitações, como a de Defesa Civil, o principal requisito é que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público ou particular,

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato da extrema importância do Projeto na vida dos jovens, projeto que forma bons cidadãos e com o atendimento da presente indicação os trabalhos serão mais eficientes.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/05/2024 12:24:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2024 12:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66462528a07ba
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/05/2024 12:24

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 630/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um estudo de viabilidade técnica para alterar a entrada do estacionamento da Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka, localizada na rua Rodolpho Hasselmann, número 511, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que, atualmente os carros entram de frente no estacionamento, seguindo as faixas diagonais. No entanto, gostaria de sugerir uma mudança para que os motoristas passem a entrar de ré, pois teriam uma visão mais clara do ambiente ao sair do estacionamento, o que poderia ser crucial em situações de emergência. Além disso, essa mudança tanto na entrada, quanto no sentido da faixa, conforme a imagem abaixo, facilitaria as manobras de saída, especialmente em momentos de grande fluxo dos veículos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/05/2024 14:01:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66478d70a57c7.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/05/2024 14:01

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 651/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do buraco, localizado na rua Arthur hasselmann, em frente ao número 203, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco formado pode causar acidentes, representando um risco iminente para os pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/05/2024 14:25:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66477931d7620e
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/05/2024 14:25

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 652/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada de entulho da rua Juriti, número 195, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores próximos do local, além de ser uma forma de evitar a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/05/2024 14:15:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664790ac145a4
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/05/2024 14:15

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 653/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do buraco, localizado na rua Arcione Cantador Grabowski, em frente ao número 421, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco formado pode causar acidentes, representando um risco iminente para os pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/05/2024 14:31:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66479467 1b167.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/05/2024 14:31

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 636/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando que seja realizado um estudo que viabilize a dispensa de multas de trânsito a famílias com integrantes autistas que permaneceram estacionados na vaga para deficientes por mais de duas horas em frente a locais de saúde, como hospitais, clínicas e espaços de terapias.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja realizado um estudo que viabilize a dispensa de multas de trânsito a famílias com integrantes autistas que permaneceram estacionados na vaga para deficientes por mais de duas horas em frente a locais de saúde, como hospitais, clínicas e espaços de terapias, pois muitas mães, pais e responsáveis não conseguem retirar o veículo para trocar de vaga, devido o fato de ter que acompanhar o portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista - em consultas e terapias. Dessa forma, muitas famílias estão recebendo diversas multas de trânsito por permanecerem mais tempo nas vagas destinadas a deficientes, já que não conseguem realizar a rotatividade do veículo. Por isso, ao pensar que o portador de TEA precisa do acompanhamento de um responsável e que consultas e terapias podem demorar mais de duas horas para essas pessoas, se faz necessário um estudo que viabilize a dispensa de multas de trânsito a famílias com integrantes autistas que precisam manter o veículo por um tempo maior que o limite proposto para vagas destinadas a deficientes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644df702b0a
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/05/2024 13:14

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.
É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Maio de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

ARAUCÁRIA
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
15/05/2024 13:14:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/05/2024 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644df702b0a
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/05/2024 13:14

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 638/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a manutenção da iluminação pública na rua Pedro Leal no Espigão Alto no Tietê.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja realizado a manutenção da iluminação pública na rua Pedro Leal no Espigão Alto no Tietê, visto que há reclamações dos moradores que estão sem a iluminação há pelos menos três meses. Sendo assim, a pedido da população essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Maio de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
16/05/2024 14:39:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2024 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f4644e2eec3b
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/05/2024 14:39

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº640/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja colocado uma mureta na divisa do parquinho da rua Amor Perfeito, no bairro Campina da Barra.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer, que seja colocado uma mureta na divisa do parquinho da rua Amor Perfeito, no bairro Campina da Barra, entre o mato e a valeta, a fim de evitar riscos de acidentes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Maio de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
16/05/2024 14:52:47
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2024 14:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66464/7be9a1e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/05/2024 14:52

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 641/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que disponibilize uma máquina para abertura de valeta na rua Amor Perfeito, no bairro Campina da Barra.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função, requer que disponibilize uma máquina para abertura de valeta na rua Amor Perfeito, no bairro Campina da Barra. A valeta que se encontrava nesta rua está se fechando por consequência das fortes chuvas. Além disso, a rua acaba alagando por conta da ausência da valeta, o que prejudica os moradores, principalmente na casa dos fundos de número 277.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Maio de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
16/05/2024 14:57:03
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2024 14:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66464893aca5.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/05/2024 14:57